

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.421/01/2^a
Impugnação: 40.010052793-81, 40.010052794-61 (Coob.)
Impugnante: Empresa de Transportes Asa Branca S.A (Aut.)
SE Montagens Ltda. (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: José Antônio Faria (Coob.), José Gustavo Dias (Aut.)
PTA/AI: 02.000140108-08
Inscrição Estadual: 067.015838.01-41 (Aut.), 062.569791.00-28 (Coob.)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – RASURA NA DATA DE EMISSÃO – Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. A Nota Fiscal apresentada por ocasião da abordagem foi desclassificada pelo Fisco, em razão da mesma ser considerada inidônea, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, por estar com a data de emissão rasurada e sem data de saída. Razões das Impugnantes insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal considerada inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, por estar com a data de emissão rasurada e sem data de saída.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 40/45), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Alega, preliminarmente, erro na eleição do sujeito passivo, fundamentando que, em face do disposto nos artigos 55 e 56, II, do RICMS/96, a empresa SE MONTAGENS LTDA, emitente da Nota Fiscal nº 000243, deveria ter sido considerada como sujeito passivo da obrigação, cabendo a ela, transportadora, a posição de Coobrigada.

Argumenta que a referida nota não pode ser considerada documento inidôneo por uma simples rasura no dia de saída do produto, vez que foi lançada nos livros fiscais da Coobrigada e entregue no seu depósito dentro do prazo de validade, tendo sido emitido o CTRC de nº 084302 (fls. 91). Diz que o CTRC é documento acobertador até o destinatário, nos termos do art. 67 c/c artigos 82 e 84, todos do Anexo V do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que, nos termos do art. 64, II, do mencionado Anexo, a Nota Fiscal em questão não perde a sua validade por ser a mercadoria não perecível e perfeitamente identificável.

Ressalta que tanto ela, quanto a Coobrigada, estão cumprindo todas as suas obrigações perante o Fisco Mineiro, e que, portanto, não estão agindo em desacordo com os artigos 96 do RICMS/96 e 16 da Lei 6.763/75.

Sustenta que as empresas envolvidas não são reincidentes, não agiram de má fé ou com dolo, e que não houve falta de pagamento, devendo, pois, ser cancelado o Auto de Infração, conforme art. 112 do CTN e art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75.

Requer, assim, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 98.

DA IMPUGNAÇÃO DA COOBRIGADA

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 101/110), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Alega, preliminarmente, que não consta do Auto de Infração capitulação legal que autorize a Fazenda Estadual a imputar qualquer responsabilidade a terceiros pelas exigências consubstanciadas na peça fiscal. Acrescenta que também não se identifica na CLTA/MG nenhum dispositivo que cuide da inclusão de terceiros como coobrigados. Assim, requer a sua exclusão da lide.

Argüi, ainda em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que foi lavrado sem a observância dos requisitos de local e tempo. Observa que a peça fiscal foi lavrada fora do seu estabelecimento, sem menção de qualquer circunstância que impedisse a lavratura naquele local e, posteriormente, apresentado para assinatura. Cita comentários de vários doutrinadores no sentido de que o Auto de Infração deve ser obrigatoriamente lavrado no local de verificação da infração e no momento da sua constatação.

Quanto ao mérito, aduz que a Nota Fiscal em questão não pode ser considerada inidônea, vez que lhe falta apenas a data de saída, e não as duas - emissão e saída - e também porque as duas datas não se apresentam rasuradas, mas tão somente a data de emissão.

Sustenta que ambas as datas devem estar omissas ou rasuradas para que se caracterize a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96. Diz que, corrobora esse entendimento, o fato de a Nota Fiscal não ser considerada inidônea quando apenas a data de saída está rasurada ou ilegível, destacando que, nesse caso, a única consequência é que a contagem do prazo de validade do documento inicia-se na data de sua emissão, conforme art. 59, § 2º, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota que, conforme disposto no art. 61, do Anexo V, do RICMS/96, mesmo estando com prazo de validade vencido, a Nota Fiscal não perde a eficácia para acobertar a operação, cabendo, nessa hipótese, somente a aplicação da multa prevista no art. 216, XIV, do mesmo diploma legal.

Diz que, no presente caso, “a Nota Fiscal não tem prazo de validade, já que a mercadoria transportada é perfeitamente identificável por marca, modelo, número de série, etc., conforme consta do documento fiscal desconsiderado” .

Ressalta que a mercadoria, além de estar acompanhada da Nota Fiscal 000243, fazia-se acompanhar ainda do CTRC 084.302 (fls. 115), que, no seu entendimento, era o suficiente para acobertar o transporte da mercadorias.

Requer a realização de perícia com a finalidade de provar a sua boa-fé nos procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais, formulando os quesitos para este fim (fls. 109).

Requer, ao final, a procedência da Impugnação e, se for o caso, o acionamento do permissivo legal para cancelamento ou redução de penalidades.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 123.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 130/136, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Afirma que o argumento da Autuada de que não poderia ser eleita como sujeito passivo da obrigação tributária é improcedente, face ao disposto no art. 56, II, “d”, do RICMS/96. Observa que o transportador e o emitente da Nota Fiscal têm o mesmo grau de responsabilidade perante a infração cometida.

Diz que o TADO foi lavrado no local da ocorrência, no momento da constatação da infração e que, inclusive, foi a própria Coobrigada quem o assinou como fiel depositário das mercadorias apreendidas. Entende, assim, inoportuna a alegação de que não foram observados os requisitos de local e tempo da lavratura da peça fiscal.

Afirma que, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, é considerado inidôneo o documento fiscal com datas de emissão e saída rasuradas. Observa, no entanto, que, quando existir somente a data de emissão e esta estiver rasurada, a Nota Fiscal torna-se inidônea, por interpretação óbvia do referido dispositivo.

Argumenta que o CTRC 084.302, apresentado junto com a Nota Fiscal, é um documento referente à prestação de serviços de transporte e que, portanto, não acoberta o transporte das mercadorias.

Entende desnecessária a realização da perícia solicitada pela Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a improcedência das Impugnações.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal indeferiu o pedido de prova pericial, conforme documento de fls. 137, não tendo a Coobrigada interposto recurso contra essa decisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 139/144, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre lembrar que, nos termos do art. 121, *caput*, do CTN, sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

O parágrafo único do artigo mencionado, preceitua que:

“Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Observa-se, desse modo, que a sujeição passiva é formada de contribuintes e responsáveis, os quais são chamados pela doutrina de coobrigados. Portanto, coobrigados são todos os sujeitos passivos que assumem a obrigação tributária conjuntamente e sem benefício de ordem.

Assim sendo, não há que se falar em inversão de posições entre sujeito passivo e coobrigado, como pretende a Autuada, estando correta a sua eleição como sujeito passivo da obrigação, em face do disposto no art. 21, II, “d”, da Lei 6.763/75.

Insta acentuar que a Coobrigada não ocupa a posição de um terceiro, no caso em questão. Verifica-se, ao contrário, que ela tem relação direta com o ilícito fiscal, vez que é a emitente da nota desclassificada, razão por que deve ser mantida no pólo passivo da obrigação.

Relativamente à alegação de que não foram observados os requisitos de local e tempo na lavratura da peça fiscal, necessário destacar que a exigência da legislação, conforme art. 59, I, da CLTA/MG (redação vigente à época), é de que o AI contenha “*data e local da lavratura*”. No caso em análise, o AI, como também o TADO, contêm ditos elementos, como se observa às fls. 32/33 e 2, respectivamente, estando, assim, afastada a hipótese de nulidade do Auto de Infração.

Cumprе ainda ressaltar que *“as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável”* (art. 59, § 1º, da CLTA).

DO MÉRITO

A autuação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal 000243 (fls. 10), de emissão da Coobrigada, desclassificada pelo Fisco em razão da mesma ser considerada inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, por estar com a data de emissão rasurada e sem data de saída.

Preceitua o art. 134, VIII, do RICMS/96 que:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

(...)”

Assim, quando existir somente a data de emissão, e esta estiver rasurada, é claro que a Nota Fiscal torna-se inidônea. É uma interpretação lógica do citado dispositivo.

Observe-se que o disposto no art. 59, § 2º, do Anexo V, do RICMS/96 tem aplicação somente quando a data de emissão está preenchida sem qualquer rasura.

Importa destacar que, ao contrário do alegado, não consta no documento fiscal desconsiderado (fls. 10) elementos que permitam a perfeita identificação da mercadoria, como marca, tipo, número de série, etc.

Assim, sendo inidônea a Nota Fiscal 000243, as mercadorias transportadas são consideradas desacobertas, para todos os efeitos, conforme art. 149, I, do RICMS/96, ficando, por conseguinte, esgotado o prazo para recolhimento do imposto, consoante art. 89, I, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que o CTRC 084.302 não acoberta o transporte das mercadorias, mas tão somente a prestação do serviço de transporte.

Quanto ao argumento de que, no caso, não houve dolo ou má-fé, insta acentuar que em matéria tributária, não se leva em conta o elemento volitivo do agente para a caracterização do ilícito. Nesse sentido dispõe a CLTA/MG que:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Por fim, a solicitação de cancelamento ou redução da multa aplicada não pode ser atendida, por óbice imposto pelo artigo 53, § 5º, 3, *in fine*, da Lei 6.763/75, já que a infração praticada acarretou falta de pagamento de tributo.

Assim, estando plenamente caracterizada a infração, não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN, sendo legítimas todas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizarem as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, e, no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 21/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

JP